

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para permitir ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ deliberar, por maioria simples dos representantes das Unidades da Federação, sobre benefícios fiscais destinados à implementação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

Vem, à consideração desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal com o escopo de alterar...“ a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para permitir ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ deliberar, por maioria simples dos representantes das Unidades da Federação, sobre benefícios fiscais destinados à implementação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo”.

Justifica o autor:

“Com o intuito de evitar a guerra fiscal, resguardando a Federação, a Constituição Federal repetiu, em seu artigo 155, § 2º, XII, “g”, a determinação da Carta Política de 1969, de que a concessão ou revogação de quaisquer incentivos,



benefícios fiscais ou isenções de ICMS deve ser precedida de autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, na forma definida em lei complementar.

A Lei Complementar nº 24/1975, responsável pela regulamentação do tema, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que a concessão desses benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, sendo possível, outrossim, a imposição de sua revogação mediante decisão de 4/5 dos entes estaduais.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 505, de 26 de novembro de 1973, publicada no Diário do Congresso Nacional de 20 de março de 1974, a exigência da unanimidade destina-se a possibilitar que qualquer Estado se oponha a isenções que possam prejudicá-lo.

Temos observado nos últimos anos, contudo, que, mesmo benefícios destinados exclusivamente à concretização dos direitos das pessoas com deficiência, os quais evidentemente não possuem intuito de competição entre os Estados, não têm obtido unanimidade no CONFAZ.

Esse problema ganha especial relevo, na medida em que o Estado Brasileiro, ratificando a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, comprometeu-se a adotar as medidas necessárias a garantir às pessoas com deficiência uma participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Uma vez que a referida Convenção possui o status de Emenda Constitucional, por ter sido aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 5º, § 3º, da Carta Política, torna-se imperativo e urgente adequar o mecanismo de proteção contra a guerra fiscal, previsto na Lei Complementar nº 24/1975, aos imperativos constitucionais de proteção aos direitos humanos,



evitando-se até mesmo uma possível situação de inconstitucionalidade.

Como exemplo, mencionamos a atual problemática envolvendo o Convênio ICMS n° 38/2012, que autorizou os Estados a concederem isenção do ICMS incidente sobre os veículos destinados a “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00.

Em decorrência da expressiva inflação verificada nos últimos 7 anos, estimada pelo índice IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cerca de 50%, esse valor tornou-se indubitavelmente defasado, dificultando o atingimento de propósito já acordado pelos próprios Estados.

Diante desse quadro, apresentamos a Indicação Legislativa n° 5.175/2018, destinada ao Ministro da Fazenda, solicitando a tomada de providências para que o CONFAZ deliberasse sobre o tema.

Apesar de nossos esforços, porém, a questão ainda não foi solucionada, pois não tem havido consenso por parte dos Estados federados acerca da atualização da isenção.

Por essa razão, neste projeto, alteramos os arts. 2° e 4° da mencionada lei complementar, para estabelecer que a deliberação sobre a concessão de benefícios destinados à implementação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção de Nova York passe a depender de decisão da maioria dos Estados representados na reunião.

Dessa forma, acreditamos poder compatibilizar as importantes diretrizes constitucionais de prevenção de conflitos federativos com as de proteção às pessoas com deficiência.



Pelos motivos expostos, rogamos pelo apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição”.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência houve por bem aprovar a proposição conforme propôs o seu Relator, Deputado Fábio Trad, em seu parecer.

De igual modo, a Comissão de Finanças e de Tributação acatou o parecer do Relator designado para aquele Colegiado, Deputado Felipe Rigoni, que sugeriu a aprovação da matéria em seu mérito, mas opinou pela não implicação financeira ou orçamentária do texto em apreciação, razão pela qual não se fazia necessário o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria sujeita-se à apreciação de Plenário, tramitando, ainda, em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno).

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I e XIII), sendo ainda a competência compartilhada com os Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24, XIV).

A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, sendo ainda o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação (art. 48).

Vale ainda um rápido comentário para lembrar que o Constituinte, sensível à importância do tema, em diversas oportunidades dispensou um cuidado especial as pessoas com deficiência, como podemos constatar na Carta Magna: seja na assistência social (art. 203, V), seja na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579572400>



reserva de cargos e empregos públicos (art. 37, VIII), na proibição de discriminação salarial (art. 7º, XXXI), no atendimento educacional especializado (art. 208, III), entre outras passagens.

De igual sorte e por consequência, não temos reparos à juridicidade, uma vez que a proposição se adequa aos princípios informadores do direito pátrio, guardando coerência lógica e sistemática com os mesmos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto não merece reparos, uma vez que guarda consonância com os requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa Projeto de Lei Complementar n.º 86, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-10816



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579572400>

